

Abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão sucessória dos herdeiros necessários na esfera do direito civil

¹Luana Barbosa Carvalho Matos

²Ana Normanha de Queiroz Santos

RESUMO: O presente artigo, intitulado "Abandono Afetivo Inverso e a Possibilidade de Exclusão Sucessória dos Herdeiros Necessários na Esfera do Direito Civil", investigou a possibilidade da aplicação da exclusão sucessória dos herdeiros necessários como medida legal para enfrentar casos de Abandono Afetivo Inverso no contexto do direito civil brasileiro, com ênfase no direito de família e sucessões. Inicialmente, foram apresentados conceitos essenciais para entendimento do assunto estudado, a exemplo do conceito de pessoa idosa, através de um olhar social e legislativo e a breve contextualização sobre o direito das sucessões, legislações, jurisprudências e princípios pertinentes que norteiam o tema. A pesquisa foi realizada por meio de análise bibliográfica e empírica, incluindo a aplicação de um questionário junto à Casa da Divina Providência - Lar dos Idosos de Santa Maria da Vitória, Bahia e aos serviços sociais locais, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O estudo procurou traçar uma visão evolutiva, analisando a dinâmica familiar e social dos idosos, destacando sua posição vulnerável nesse contexto e as possíveis implicações jurídicas para os herdeiros necessários. Além disso, discutiu-se a caracterização do abandono afetivo inverso e a adequação da exclusão sucessória como ferramenta de proteção aos direitos dos idosos. Por fim, foram examinados os princípios fundamentais do direito, com ênfase nos direitos constitucionais previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa e demais normativas aplicáveis, visando estabelecer um panorama abrangente sobre o tema.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso; Direito Civil; Direito de Família; Exclusão Sucessória; Idosos

ABSTRACT: The present article, entitled "Inverse affectional neglect and the possibility of succession exclusion from necessary heirs in the civil law sphere", investigated the possibility to apply the succession exclusion to necessary heirs as a legal measure to face inverse affectional neglect cases in Brazilian civil law. At first, it was introduced essential concepts for better understanding of the studied subject, such as the concept of elderly person, through a social and legislative glance and a brief contextualization on succession law, legislation, cases law and pertinent principles that guides the theme. The research was carried out through bibliographic and empirical analysis, which included the implementation of a questionnaire to Casa da Divina Providencia – Lar dos idosos at Santa Maria da Vitória, Bahia, to local social services, along with the Brazilian Institute of Geography and statistics – IBGE. The study aimed to reach an evolutionary point of view, analyzing the familiar and social dynamics, highlighting its vulnerable position at this context and the probable legal implications towards the necessary heirs. Besides that, it discussed the description of the Inverse affectional neglect and the suitability of the succession exclusion as a tool to protect the elderly rights. To conclude, there were examined the law's fundamental principles, emphasizing the constitutional rights laid down at the Federal Constitution, the Brazilian Statute of the Elderly, among other suitable legislation, in order to establish a wide approach about the theme.

Keywords: Reverse Affective Abandonment; Civil rights; Family rights; Succession Exclusion; Elderly.

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Bahia – FACITE. E-mail: luanabarbosamatos.2000@gmail.com.

² Ana Normanha de Queiroz Santos, Advogada, graduada pela Universidade Católica de Salvador - UCSAL, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Bahiana de Direito, Especialista em Direito e Processo Previdenciário pela Faculdade Legale, Docente na Faculdade de Ciência Tecnologia e informação – FACITE, Unidade de Santa Maria da Vitória-Bahia. Email: ananormanha.adv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso constitui um fenômeno emergente no âmbito do Direito de Família, recebendo crescente atenção em decorrência dos desafios enfrentados pela população idosa. Notadamente, parcela da população em idade avançada, geralmente pais ou avós, encontram-se negligenciadas emocionalmente por parte de seus filhos ou outros membros familiares.

Este trabalho fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, estudos jurisprudenciais, pesquisa de campo e dados estatísticos colhidos da Casa da Divina Providência (Lar dos Idosos) do Município de Santa Maria da Vitória, Bahia, e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), de modo a proporcionar uma compreensão evolutiva da percepção sobre a pessoa idosa no contexto social, fazendo um arco temporal entre o passado e o presente.

O presente artigo situa-se cientificamente no domínio do direito civil, uma vez que visa aprofundar a responsabilização civil dos membros da família em relação a seus entes idosos. Objetivando analisar a possibilidade de exclusão sucessória dos herdeiros necessários elencados no artigo 1.845 do Código Civil como uma justificativa legítima em resposta ao abandono afetivo inverso. Também serão apresentadas as hipóteses de deserdação já previstas na legislação como indignidade e deserdação, meios estes que serão devidamente explanados no decorrer do estudo.

Sua fundamentação encontra-se também amparada no Direito Civil, nas disposições legais que abordam o dever de assistência e amparo mútuo entre pais e filhos, vez que ainda não está expressamente tipificado em Lei a que possa o definir. Também se denota acolhida conforme estipulado no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a reciprocidade dos deveres de cuidado entre pais e filhos, sublinhando a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos, assim como em legislações complementares pertinentes, como o Estatuto do Idoso - Lei de n.º 10.741/2003.

O presente estudo abordará classificações relevantes para a compreensão do Direito de Família, sobretudo do Direito do Idoso, incluindo o conceito de pessoa idosa e seus princípios basilares, dentre outros aspectos. Por fim, analisará também as implicações jurídicas do abandono afetivo inverso, sua configuração e possíveis efeitos na prática. Este estudo será correlacionado com as fontes normativas vigentes e as principais tendências jurisprudenciais, doutrinárias e sociais.

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA

Enfatiza-se a relevância do estudo sobre a família e o princípio da afetividade antes de se aprofundar na análise do fenômeno do abandono afetivo inverso, considerando que tal questão emerge no âmago do núcleo familiar.

Este campo do Direito não regula apenas as relações familiares, mas também protege os direitos individuais, resolve conflitos de maneira equitativa, adapta-se às transformações sociais e culturais e promove a responsabilidade social. A sua atuação eficaz contribui para a construção de um ambiente familiar salutar, seguro e harmonioso, imprescindível para o desenvolvimento pleno e equilibrado dos indivíduos, bem como para a manutenção da coesão social.

Observa-se, de certo modo, uma dificuldade conceitual em definir a entidade familiar. Conforme preconiza Stolze (2021, p. 1553) “Não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a delimitar aprioristicamente a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”.

Tal circunstância pode ser justificada pelo progresso e aprimoramento da visão e concepção outrora prevalente acerca da família, que deixou de ser meramente um núcleo econômico e reprodutivo, abrindo espaço para relações familiares firmadas em afeto e amor, propiciando o surgimento de novos conceitos de entidades familiares.

A relevância da instituição familiar se manifesta anteriormente à sua ampla regulamentação no âmbito do direito civil. Ao realizar uma análise sob a perspectiva kelseniana, percebe-se que a proteção à família ocupa o ápice da hierarquia normativa. Para ilustrar o cenário em questão e sua significativa importância, destaca-se o disposto no artigo 226 da Constituição Federal – CF/88, que define:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Conforme menciona Tartuce (2023) Na análise contemporânea, o afeto é frequentemente identificado como o elemento central nas relações familiares. Embora não esteja explicitamente mencionado como um direito fundamental no documento principal, argumenta-se que ele surge da constante valorização da dignidade humana e da solidariedade. Este princípio orienta as decisões judiciais, como questões relacionadas a relações familiares parentais tendo exemplo a regulamentação de guarda e visitas, bem como aplicação das normas, reconhecendo o papel fundamental do afeto e do amor no desenvolvimento emocional dos indivíduos e na formação de laços familiares legítimos. Valoriza o amor, o cuidado e a presença emocional, de modo que o abandono afetivo é considerado uma violação grave desses valores, pois representa a antítese do princípio da afetividade.

Entendimento de Faschinetto (2009, p. 51):

O afeto é hoje indubitavelmente o marco da união dos integrantes da entidade familiar e não laços meramente formais, por isso o instituto da família deve ser repensado pelo Direito e tratado por todos os seus ramos de forma igualitária, a fim de que não se permita ignorar sua relevância para o homem.

A afetividade nas relações familiares tornou-se um princípio importante, reconhecido e valorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse reconhecimento reflete uma mudança significativa na concepção de família, que não se limita mais apenas aos laços sanguíneos, mas também inclui laços afetivos e emocionais.

Essa valorização da afetividade nas relações familiares está alinhada com uma compreensão mais ampla e inclusiva do que constitui uma família na sociedade contemporânea. Ela reconhece a diversidade de formas familiares e a importância dos vínculos emocionais e afetivos para o desenvolvimento e o bem-estar de seus membros.

Neste sentido, Stolze (2021, p. 1553) aduz que “a família é concebida como um conjunto de relações socioafetivas, pautadas no afeto e no amor, as quais não se limitam a um único modelo, refletindo, assim, a diversidade e a complexidade das interações humanas.” No contexto do direito brasileiro, esse princípio tem recebido crescente reconhecimento social e jurídico e é visto como um elemento fundamental na salvaguarda e promoção dos direitos familiares.

Tal princípio encontra amparo também em jurisprudência de tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao sublinhar que a valorização do afeto nas

relações familiares como um fator crucial para fortalecer a compreensão da importância desse vínculo no direito de família, visto que:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. – [...] **A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. - Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. - A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempo sidos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.** - A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual. – [...]. Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido. (STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010), (grifo nosso)

Com base na jurisprudência demonstrada anteriormente, a evolução do Direito de Família ganha destaque com a valorização do afeto nas relações, superando uma visão patrimonialista, refletindo em uma nova postura judicial voltada a fraternidade, solidariedade e reconhecimentos de diversas formas de vínculos afetivo, como mencionado o exemplo acima a instituição da união estável, onde o judiciário reconheceu e normatizou as relações entre pessoas não casadas, garantindo direitos e deveres similares aos do casamento.

O princípio da afetividade tem orientado as relações familiares, o que implica na necessidade de ser minuciosamente examinado para se compreender sua importância, ainda que não esteja claramente expresso na legislação vigente.

2.2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Para Hironaka e Pereira (2007) No direito civil, a sucessão é o processo pelo qual os direitos, obrigações e bens de uma pessoa (falecida ou incapaz) são transferidos para outra pessoa. Esse processo tem início no momento em que a pessoa falece.

Ressalta ainda Tartuce (p. 2949, 2023) que:

Não se pode esquecer, todavia, que há a sucessão por ato *inter vivos*, que pode estar presente em várias situações, como naquela em que uma empresa sucede a outra por questões contratuais, sendo assim pode-se verificar sucessão em casos *inter vivos* (transmissão feita por pessoa em vida), como em caso de doação.

A citação anterior reflete sobre a sucessão por ato *inter vivos*, sucessão de direitos ou bens entre pessoas vivas, destaca que essa forma de sucessão pode ocorrer em diversas situações, uma delas sendo quando uma empresa sucede a outra por questões contratuais, como exemplo a doação.

A Constituição Federal Brasileira resguarda o direito de herança, sendo assim direito constitucional conforme artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.

Esse dispositivo constitucional garante que os bens de uma pessoa falecida sejam transferidos para seus herdeiros, conforme as normas do direito civil. Ademais, o direito à herança é regulamentado pelo Código Civil brasileiro, que especifica os procedimentos, a ordem de sucessão e os direitos dos herdeiros necessários, como filhos, cônjuges e pais. O Código Civil também trata de questões relacionadas ao testamento, à legítima, ao inventário e à partilha de bens.

2.2.1 Sucessão Legítima E Sucessão Testamentária

No âmbito do Código Civil Brasileiro, são reconhecidas duas modalidades de sucessão: a sucessão legítima, regulada pelos artigos 1.829 a 1.844, e a sucessão testamentária, disciplinada pelos artigos 1.857 a 1.991.

2.2.2 Sucessão Legítima

Tartuce (p. 2950, 2023) informa que sucessão legítima é “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.”

A ordem de vocação hereditária está estabelecida no artigo 1829 do Código Civil sendo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Assim, na ausência de testamento deixado pelo *de cujus*, a transmissão da sucessão segue a ordem de vocação estabelecida no Código Civil brasileiro. Primeiramente, a herança é transmitida aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em seguida, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; posteriormente, ao cônjuge sobrevivente; e por último, aos colaterais.

O artigo 1.788 do Código Civil brasileiro determina que essa ordem de vocação hereditária beneficia os herdeiros legítimos. “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. No entanto, é importante destacar que os filhos nascidos fora do casamento, assim como os adotados, também possuem os mesmos direitos sucessórios. Esta disposição está em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para o Direito Civil este fenômeno é chamado de Princípio da Igualdade entre os filhos, o qual objetiva trazer isonomia entre filhos adotados ou havidos fora do casamento e os demais filhos, sobretudo porque:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. (Tartuce, 2023, p. 2375).

Essa equiparação dos filhos havidos fora do casamento, assim como dos filhos adotados aos filhos biológicos, garante a igualdade e tutela o princípio da dignidade humana. O Código Civil, em seu artigo 1.596, dispõe que "os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", reforçando ainda mais os direitos sucessórios.

2.2.3 Sucessão Testamentária

Explica Tartuce (2023, p. 2950) “que a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança”

Ao contrário da Sucessão Legítima, a Sucessão Testamentária reflete a última vontade do *de cuius* na disposição de sua herança. Assim deixa um testamento especificando suas vontades.

O artigo 1799 do Código Civil diz que:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

A sucessão testamentária tem uma maior expansão, podendo o falecido estipular seus sucessores, seguindo ou não vocação hereditária. Ressalta ainda o artigo 1.789 do Código Civil que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Assim, mesmo que uma pessoa deseje deixar um testamento, os herdeiros necessários têm garantido o direito à legítima, que corresponde a 50% dos bens do falecido. Conforme o artigo 1.845 do Código Civil, são considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Esses herdeiros não podem ser privados de sua parte legítima, mesmo que o testador

manifeste uma vontade diversa em seu testamento.

Portanto, de acordo com o direito civil, apenas a metade disponível dos bens pode ser livremente disposta pelo testador, enquanto a outra metade, a legítima, deve obrigatoriamente ser reservada aos herdeiros necessários, assegurando a proteção de seus direitos sucessórios.

2.3 DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Embora o direito sucessório seja contemplado pela Constituição Federal brasileira, é possível que este sofra limitações sem violar as normas constitucionais. O direito à herança geralmente é considerado absoluto, porém existem situações nas quais podem ser impostas restrições que resultem na exclusão desse direito aos herdeiros.

Segundo Tartuce (2023) O Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de exclusão sucessória por meio de dois institutos: a indignidade e a deserdação. Em determinadas circunstâncias previstas legalmente, combinadas ou não com a vontade expressa do autor da herança, ocorre a exclusão do direito sucessório do herdeiro ou legatário. Neste contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação, tratados como penalidades civis.

Para melhor compreensão, analisa-se o conceito dado por Tartuce:

A diferença inicial fundamental entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que no primeiro caso o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro (art. 1.815 do CC). Pelo mesmo art. 1.815 do Código Civil, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão (§ 1.º). (Tartuce, 2023, p. 2999).

Compreende-se então que a exclusão por indignidade demanda de decisão judicial, sendo necessária a sua configuração em ação judicial, cuja legitimidade ativa pertence ao Ministério Público ou ao interessado, sendo este o entendimento da doutrina majoritária, conforme firmado no Enunciado n. 116 do CJF/STJ, ao estabelecer que “o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”

A indignidade inclui casos como o homicídio doloso ou até mesmo sua tentativa contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, tentativa de falsificação de testamento, entre outros atos graves que atentem contra a vida ou a dignidade do falecido, e se encontra elencada nos artigos 1.814 a 1817 do Código Civil Brasileiro, sendo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Por outro lado, a deserção demanda da vontade do testador, a pessoa que vai deixar o testamento, suas razões estando dispostas nos artigos 1.814 a 1.850 do Código Civil, aos quais brevemente Tartuce 2023, p.3000, define:

As hipóteses de indignidade e de deserção estão unificadas em parte, e não totalmente, pela atual codificação privada. Assim, são considerados herdeiros indignos, nos termos do art. 1.814 do CC: I) Os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste; II) contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Os herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III) Os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Logo, a deserção e a indignidade são meios tipificados de exclusão sucessória, cujos artigos que as definem se entrelaçam. A principal diferença reside no fato de que a indignidade advém de sentença judicial, enquanto a deserção resulta da vontade expressa do testador.

2.4 DOS HERDEIROS

É estabelecido no Código Civil Brasileiro duas modalidades de herdeiros, os herdeiros necessários e facultativos.

Para melhor entendimento sustenta Tartuce:

Herdeiros necessários, forçados ou reservatários – têm a seu favor a proteção da legítima, composta por metade do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do CC). Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação (art. 1.847). São reconhecidos como herdeiros necessários pelo CC/2002, expressamente, os descendentes (até o infinito), os ascendentes (também sem qualquer restrição) e o cônjuge (art. 1.845). Herdeiros facultativos – não têm a seu favor a proteção da legítima, podendo ser preteridos por força de testamento (art. 1.850 do CC). É o caso dos colaterais até quarto grau (irmão, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos). (Tartuce, 2023, p. 2957).

Conforme exposto anteriormente e de acordo com o Código Civil, especificamente em seu artigo 1.845, os herdeiros necessários são os descendentes (como filhos, netos, bisnetos, entre outros), ascendentes (como pais, avós, bisavós, etc.) e o cônjuge sobrevivente (esposo ou esposa). A estes são assegurados a legítima, que corresponde a 50% dos bens do falecido, mesmo na presença de um testamento.

Já os herdeiros facultativos são aqueles que não têm direito automático à herança, mas podem ser contemplados caso o testador assim decida em testamento, incluindo então parentes colaterais (como irmãos, sobrinhos, tios) e outras pessoas que podem ser beneficiadas com a herança se o falecido tiver expressado essa vontade de forma legalmente válida.

Sobre o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, o Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar esta relação com a de união estável. A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 646721. Tem-se:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido

trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF - RE: 646721 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017).

A citação em questão não apenas aborda a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, mas também reconhece a união estável homoafetiva, conforme delineado em casos como a ADI 4277 e a ADPF 132. Nestas decisões, foi estabelecido que não existe hierarquia entre uniões estáveis heteroafetivas e homoafetivas, sendo ambas equiparadas em direitos e deveres perante a lei.

3. DA PESSOA IDOSA

De acordo com Dantas e Santos (2017) O envelhecimento é um processo natural e inevitável, que afeta todos os seres humanos de maneira desigual e não simultânea. Embora envelhecer seja uma parte inevitável da vida e os conhecimentos atuais indiquem que não há como alterar esse processo, compreende-se que o envelhecimento é esperado pela maioria das pessoas. Portanto, sua compreensão é de suma importância.

Ao longo do tempo, tanto o conceito de família quanto a percepção sobre os idosos passaram por significativas transformações devido às mudanças sociais. Na sociedade atual, marcada pelo capitalismo e o foco no crescimento econômico, essas concepções continuam a se alterar.

O entendimento de que os idosos eram tratados com grande respeito e desempenhavam papéis centrais nas famílias e comunidades se esvaiu com o passar do tempo, resultando em um cenário atual onde os idosos, anteriormente estimados e socialmente valorizados, enfrentam desafios devido às mudanças nas estruturas sociais e à valorização da juventude.

Assim entende Mancussi e Faro (2007):

O modelo capitalista fez com que a velhice passasse a ocupar um lugar marginalizado na existência humana, na medida em que a individualidade já teria os seus potenciais evolutivos e perderia então o seu valor social. Desse modo, não tendo mais a possibilidade de produção de riqueza, a velhice perderia o seu valor simbólico. (*apud* Veras, Peixoto, 2002).

Sobre a perspectiva histórica, as pessoas idosas eram socialmente tratadas com elevado respeito e desempenhavam funções centrais nas famílias e comunidades. Contudo, uma

desvalorização progressiva das pessoas idosas na sociedade culminou no momento atual, onde esta mesma parcela da sociedade, outrora proeminente e de elevada estima e valor social, enfrenta desafios decorrentes das mudanças nas estruturas sociais e da valorização da juventude.

Conforme sustenta Lima (2015) Na idade antiga em que se constatava o desenvolvimento de civilizações, o olhar à pessoa idosa era visto como ancião detentor de conhecimento, sendo deveras respeitados. Em contrapartida, foi na idade Moderna, como refere Lima (2015) que “ocorreram transformações mais significantes, iniciando-se uma nova percepção de mundo, inclusive na perspectiva voltada à família e ao idoso”, o idoso passa a ser visto como sinônimo de cessação das atividades, uma pessoa frágil aos afazeres diários.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA IDOSA

De acordo com publicação feita pelo blog Stannah “Os seres humanos têm uma tendência histórica de classificar as pessoas em diferentes categorias. Essa prática remonta ao início da civilização. Dessa forma, ao atingir 65 anos, uma pessoa é frequentemente categorizada como idosa, mesmo que não se identifique dessa maneira. Essa categorização é feita por razões práticas e é considerada uma construção social, não um estágio biológico fixo”. Conforme a legislação brasileira, mais precisamente a Política Nacional do Idoso (PNI) Lei de n.º 8. 842/1994, em seu art. 2º, juntamente com o Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003, em seu art. 1º, extrai-se o seguinte fragmento para o conceito de pessoa idosa: “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O que se extrai em termos jurídicos, conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa, é que se considera idosa a pessoa que possua 60 (sessenta) anos ou mais. Este marco é fundamental para a elaboração de políticas públicas, concessão de benefícios sociais, prestação de cuidados de saúde e garantia de direitos legais.

Para Flávio Tartuce (2020) A pessoa idosa é caracterizada pela idade avançada, frequentemente definida pela legislação nacional como superior a 60 anos.

Ademais, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), pode-se conceituar o idoso como “indivíduos com 60 anos de idade ou mais em países em desenvolvimento, e 65 anos ou mais em países desenvolvidos”. Essa definição é frequentemente utilizada para fins estatísticos e de pesquisa, embora também reconheça que a idade cronológica nem sempre

reflete a verdadeira condição de saúde ou capacidade funcional de uma pessoa. Enfatiza ainda a importância de adotar abordagens mais abrangentes que considerem não apenas a idade, mas também outros fatores como a saúde, funcionalidade e participação social ao avaliar as necessidades e recursos das populações idosas (Brasil, 2005).

3.2 PESQUISA DE CAMPO IBGE (ÍNDICE BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA)

Com base na análise obtida através do levantamento de pesquisa direcionada ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), melhor analisada em gráfico constante de anexo (Apêndice A), observou-se uma tendência significativa de aumento da população idosa no Brasil. Segundo os dados obtidos, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais passou de 3.081.961 em números totais, no ano de 2010, para um valor de 7.420.473 em números totais no ano de 2024, com expectativa de aumento segundo projeções até o ano de 2060.

É possível através desta análise de um recorte dos dados obtidos em pesquisa do IBGE verificar-se a tendência clara da redução de natalidade, assim como a crescente do envelhecimento da população brasileira.

Os dados corroboram a necessidade de um estudo aprofundado como do levantado pela pesquisa em curso, uma vez que a demanda dos cuidados dos idosos deveria implicar na revisão legal do tratamento dessa população pelos seus familiares, de modo a regulamentar de maneira mais eficaz as tratativas sobre o patrimônio destes idosos no momento de sua sucessão.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil não é novidade no rol de institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, seu início remonta a tempos muito remotos, assim como entende Balak e Ningeliski.

[...] Vem do ordenamento mesopotâmico, como do Código de Hamurabi, a ideia de punir o dano, instituindo contra o causador um sofrimento igual; não destoa o Código de Manu, nem difere essencialmente o antigo direito Hebreu. Mais avançada, a civilização helênica legou o conceito de reparação do dano causado, com sentido puramente objetivo, e independentemente da afronta a uma norma predetermined. (*apud* Pereira e Tepedino, 2018).

Como mencionado acima, a responsabilidade civil remonta há tempos muito antigos. No entanto, com as mudanças na sociedade e o avanço desta, seu conceito também evoluiu,

sendo moldada à nova realidade.

Para Tartuce (2023, p. 920), pode-se compreender seu surgindo de tal forma como “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. A caracterização da responsabilização civil se verifica quando alguém infringe uma obrigação estipulada pela lei, resultando na necessidade de que essa pessoa corrija devidamente essa violação.

Tem-se ainda a previsão legal nos artigos 186 e 927 Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil surge em decorrência da violação dos direitos de terceiros, podendo ser subjetiva, fundada na culpa, seja por negligência ou intenção do indivíduo, ou objetiva, que prescinde da demonstração de culpa e se baseia nos resultados danosos provocados pela conduta.

Logo a responsabilidade civil deve ser analisada em relação ao abandono afetivo, uma vez que a prática desse viola direitos estabelecidos, vez que o seu reconhecimento permite que as vítimas de abandono afetivo busquem reparação pelos danos sofridos, promovendo reflexões sobre os deveres parentais e fortalecendo os laços familiares fundamentais para o desenvolvimento humano.

Um exemplo significativo no Direito Civil é a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo inverso, que busca reparar os danos emocionais sofridos, garantindo o respeito aos direitos das partes envolvidas. No entanto, essa indenização pode ser desafiadora devido à natureza imensurável de sentimentos como amor, afeto e carinho, que não são passíveis de avaliação comercial.

No Recurso Especial de n.º 1.159.242-SP, proferido pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, firma entendimento a possível indenização por dano moral, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão,

mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

Nesta decisão, fica evidente a possibilidade de pleitear indenização por dano moral advindo de abandono afetivo por parte dos pais, enfatizando que amar é facultativo, cuidar é dever, o dano moral pode ser verificado em aspectos subjetivos como a afetividade ou mágoa, podendo ser de difícil contestação.

5. ABANDONO AFETIVO A LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Nas palavras de Romão (2023) O abandono afetivo pode ser caracterizado de diversas formas, dentre as quais podem ser citadas o descaso, negligência, falta de apoio emocional, psicológico ou social, e a carência de afetividade por parte dos pais para com os filhos.

Sua interpretação e tipificação abrangem diversos dispositivos legais e princípios do Direito Civil cumulado ao Direito de Família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, estabelece direitos fundamentais à criança e ao adolescente, incluindo o direito à convivência familiar e ao afeto, conforme disposto especialmente nos artigos 4º e 19º, sendo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,

assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, estabelece que a criança ou o adolescente tem o direito de convivência familiar, sendo ela biológica ou não, bem como convivência comunitária, em que pode aumentar laços de afinidade.

Já o Código Civil aborda ainda mais os direitos e deveres relacionados à responsabilidade parental, trazendo em seu artigo 1.634 a seguinte redação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O artigo descrito estabelece que é responsabilidade dos pais dirigir a criação e a educação dos filhos menores. Além disso, determina que cabe aos pais exercer o poder familiar, que engloba o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores.

A Ministra Nancy Andrighi, em Recurso Especial n.º 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8) se manifestou sobre o tema em eu voto, segundo o voto, é juridicamente possível a reparação de danos morais decorrente de abandono afetivo, fundamentado no descumprimento do dever de cuidado parental, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam amplamente da responsabilidade civil, mesmo nas relações familiares:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível

a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. [...] (STJ - REsp: 1.887.697 - RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Conforme se depreende do voto transcrito acima, é de fácil percepção que mesmo o Superior Tribunal de Justiça reconhece como juridicamente viável que filhos busquem indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, amparando-se nos princípios da responsabilidade civil estabelecidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É importante ressaltar que a obrigação de prestar alimentos não se extingue com a perda do poder familiar. Para ser possível a aplicação de uma condenação, é necessário demonstrar a conduta dos pais, a existência do dano e o nexo causal entre as ações ou omissões dos pais e os danos sofridos pelo filho.

Portanto, o abandono afetivo constitui uma causa que implica responsabilidade civil para os pais, uma vez que viola princípios e direitos protegidos pela legislação pátria,

acarretando, assim, consequências jurídicas significativas devido ao descumprimento dos deveres parentais estabelecidos pela legislação.

5.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO BRASILEIRO

Afirma Neves (2020) que O abandono afetivo inverso pode ser entendido como a ausência de prestação de cuidados por parte dos filhos em relação aos pais idosos, violando o dever de cuidado dos filhos para com seus pais o qual abrange a solidariedade familiar até a segurança afetiva, ferindo um valor jurídico imaterial.

Partindo desse pressuposto, sustenta Balack e Ningeliski (2020) que embora o amor não possa ser exigido legalmente, existe a obrigação de prestar auxílio, e esta obrigação sim possui previsão em legislação.

E é nesse contexto que se torna importante um estudo sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil dos filhos. Por conseguinte, ainda que o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado é inerente e deve ser garantido por lei.

Conforme destacado acima, o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos é um princípio inerente e garantido pela legislação, sublinhando a importância de analisar detalhadamente esse problema e suas implicações jurídicas.

Essa garantia de cuidado e amparo são verificadas em textos normativos esparsos e de maneira implícita, uma vez que não há uma regulamentação exata para tanto. A título de exemplificação, pode-se citar o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa, que dispõe: “Art. 4º- Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. A legislação protege os direitos dos idosos, garantindo tanto sua integridade física quanto psicológica. Da mesma maneira se observa na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 299:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Estabelecendo assim não só o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como a obrigação dos filhos maiores de amparar os pais na velhice.

O artigo acima mostra que a obrigação de cuidados tem uma característica bilateral, em que filhos cuidam dos pais e pais de seus filhos.

Observa-se também o estudo do abandono afetivo inverso a luz do direito penal, na esfera do abandono material tendo assim como premissa o artigo 244 do Código Penal Brasileiro:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

O texto mencionado destaca o crime de omissão de assistência material familiar, que ocorre quando uma pessoa possui os meios para sustentar a família, mas, de forma intencional, não o faz. Este crime abrange o cuidado de ascendentes, cônjuges, descendentes e idosos.

Aduz-se então que o abandono afetivo no direito civil envolve negligência emocional, enquanto que no direito penal é considerado crime quando há omissão grave de cuidados, a exemplo de abandono de incapaz, sujeitando o responsável a penalidades como prisão e multa. Ainda, e como meio de elaborar melhor percepção sobre o tema proposto, foi aplicado questionário com âmbito local, no Lar dos Idosos do município de Santa Maria da Vitória, com a finalidade de evidenciar a existência do problema e relevância do tema no contexto social.

O Lar dos Idosos de Santa Maria da Vitória é uma instituição sem fins lucrativos que acolhe e assiste pessoas idosas que não possuem amparo familiar na senilidade. A instituição fornece aos idosos atividade de inclusão, como roda de conversa entre os membros. Dentre os idosos, a saúde geral pode ser considerada como razoável, visto que estão em idade avançada, fixada entre 70 a 98 anos de idade. Quando necessário qualquer atendimento médico, estes são realizados pelo Sistema Único de Saúde. A fonte de renda principal da instituição é a doação de membros.

Dentro deste recorte social, a Instituição Lar dos Idosos de Santa Maria da Vitória informou possuir atualmente 14 (quatorze) membros, sendo 08 (oito) homens e 06 mulheres (seis). Desta totalidade, a Instituição informa que somente 02 (dois) membros recebem visitas regulares dos familiares, visitas estas que ocorrem sempre aos sábados.

Após o levantamento obtido em âmbito local, os dados foram aplicados em gráfico para melhor visualização (Apêndice B) o que destaca em números percentuais, que aproximadamente apenas 14% dos idosos são acompanhados de perto na Instituição. Valor notadamente baixo retrata a incidência do abandono afetivo inverso também em contexto social local.

Eufrásio (2021) *apud* Dias, 2015, p. 648, define o abandono afetivo inverso como "O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229". O abandono afetivo inverso é o oposto do abandono afetivo convencional, conhecido por ocorrer dos pais para seus filhos. Neste caso, trata-se do desamparo dos pais idosos por parte de seus filhos.

Para Tavares (2020) O Abandono Afetivo Inverso é perpetrado tanto pelo Estado, este estando apenas interessado em indivíduos cujas escolhas e possibilidades redundem nos objetivos do mercado, levando em consideração a atual sociedade capitalista e, de maneira mais dolorosa, de maneira semelhante, pela própria família, que constitui a base da sociedade e da interação social.

6. A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS NA ESFERA DO DIREITO CIVIL

Ao realizar-se análise abrangente do contexto trazido à análise, verifica-se uma complexidade significativa na formulação de decisões destinadas a impor sanções ou estabelecer medidas que efetivamente protejam os direitos dos idosos, dado que a proteção apontada como efetiva no presente artigo não é diretamente assinalada na legislação.

No entanto, isso não exime a sociedade de cumprir de maneira escorreita as obrigações já estabelecidas legalmente. Nesse sentido, o previsto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, n.º Lei 4.657/42, dispõe que: "Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". A analogia no Direito Civil refere-se ao uso de uma norma existente para fundamentar uma decisão ou interpretar uma situação semelhante não explicitamente prevista na legislação. Esse princípio permite a aplicação de jurisprudência consolidada em casos novos ou não regulamentados de maneira direta pela lei.

Desta maneira, confrontado o magistrado acerca de uma situação na qual se comprove de maneira inequívoca o abandono afetivo inverso, o mesmo estaria autorizado a atuar no sentido de garantir a exclusão sucessória do herdeiro necessário, aplicando o direito por analogia e garantindo uma prestação jurisdicional mais adequada ao caso concreto.

6.1 CONFIGURAÇÃO, PROCEDIMENTO E LEGITIMADOS

O tema do abandono afetivo inverso abordado e a possibilidade de exclusão sucessória dos herdeiros necessários não possui uma definição jurídica precisa nem uma regulação legal específica, sendo comumente analisado por meio de analogias com outros institutos já previstos no Código Civil, a exemplo da deserdação. Este conceito refere-se à negligência dos filhos para com os pais idosos, o que contraria o princípio da Solidariedade Familiar, princípio consagrado na Carta Magna brasileira em seu art. 229 e estabelece o respeito e consideração mútua entre os membros familiares, incluindo deveres como o de alimentos, amparo aos idosos e comunhão de vida.

Como maneira de aplicar a e Exclusão Sucessória decorrente do Abandono Afetivo inverso, a título de sugestão, sua configuração poderia percorrer os mesmos caminhos procedimentais da já citada deserdação, esta cujos fundamentos legais se encontram delineados no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro. Na deserdação é permitido ao testador excluir herdeiros da herança em determinadas situações. A hipótese levantada como via procedimental seria autorização legal para, em casos de abandono afetivo inverso, em causas de negligência emocional, como a falta de afeto ou o abandono em instituições de apoio, ou hospitais, seja possível realizar a exclusão sucessória do herdeiro.

Conforme estabelecido pelo Código Civil, para realizar a deserdação é necessário elaborar um testamento, este podendo ser público, ou seja, lavrado em cartório, ou cerrado, aquele escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu pedido, assinado por ele e por três testemunhas. Além disso, na deserdação devem ser indicadas as razões para a exclusão dos herdeiros.

Na hipótese do abandono afetivo inverso poderia ser aludido permanência prolongada e desmotivada em instituição de acolhimento ou hospitais sem um acompanhamento direto dos familiares, por exemplo. Seria essencial registrar e conservar adequadamente todos os atos praticados ou não como forma de corroborar alegações de maneira inequívoca.

Eventual ação de configuração do abandono afetivo inverso poderiam ser embasada em evidências sólidas que demonstrem o abandono emocional ou a negligência dos responsáveis legais, resultando em danos psicológicos ao autor da ação. Tais provas podem incluir testemunhos, registros médicos, correspondências, entre outros elementos probatórios, assim como quaisquer meio de prova admitido em direito.

Esta ação poderia tanto ter natureza de ação autônoma, seu rito seguindo o rito das ações congêneres que versam sobre o direito sucessório, ou ainda poderia ser proposta como questão incidental em ação cujo escopo seja a discussão de transmissão de patrimônio *mortis causa*.

Os legitimados para propor esta ação em suma poderiam ser o testador, os herdeiros necessários, no caso de falecimento do testador que não deixa testamento, ou o próprio Estado, especialmente quando há indícios de negligência em relação aos idosos sob cuidados de organizações de apoio.

6.2 PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA FACE AO ABANDONO AFETIVO

Latente a importância de revisão e adição de matéria no texto legislativo se faz evidente uma vez existentes alguns projetos de Lei sobre o abandono afetivo, a exemplo do proposto pelo Senador Lavoisier Martins. O Projeto de Lei n.º 4229 de 2019, visa alterar a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), visa dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, além de prever a responsabilidade civil por abandono afetivo. Este projeto continua em tramitação.

Demonstrando ainda mais um avanço nos estudos legislativos, o Deputado Federal Vicentinho Junior apresentou em 29 de setembro de 2015 o projeto de Lei n.º 3145/2015 com o objetivo de modificar os artigos 1.962 e 1.963 da Lei n.º 10.406/02, o Código Civil Brasileiro. Neste projeto se propõe incluir novo inciso como meio de permitir a deserção em casos de abandono, medida que atualmente está em tramitação.

A justificativa para essa proposta anteriormente mencionada para o Deputado, baseia-se no aumento significativo de denúncias de maus-tratos, humilhações e casos de abandono, inclusive em hospitais, crimes previstos no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa e demais legislações destinadas à proteção dos direitos dos idosos.

O projeto contou com a aprovação mediante parecer emitido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa bem como da Comissão de Seguridade Social e Família, mostrando que a deserção de descendente por ascendente e vice-versa nas hipóteses de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, merecem ter repercussão ainda no âmbito do direito sucessório a fim de que se possibilite a deserção do autor do fato pela vítima, reconhecendo o potencial de lesividade das condutas face ao abandono afetivo de idoso.

Destaca-se por fim o Projeto de Lei n.º 4562 de 2020, atualmente em tramitação e de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO). Neste, a finalidade é possibilitar que idosos possam pleitear indenização por danos morais em casos de abandono afetivo por parte de seus familiares. Sua ementa propõe alterações na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para abordar especificamente o abandono afetivo de idosos pelos seus familiares. Alterando a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares. O texto enfatiza que existe um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares, independentemente de jurisdição, mesmo considerando o dever de cuidado expressamente regulado pelo Estatuto do Idoso.

Apesar dessas circunstâncias, embora não plenamente sedimentada, o ordenamento jurídico brasileiro já incorpora dispositivos apropriados para sustentar a teoria da responsabilização em cenários similares. Seria recomendável uma legislação mais precisa que defina claramente os direitos envolvidos e identifique de forma inequívoca os responsáveis pelo abandono, eliminando possíveis ambiguidades.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise obtida através do levantamento de pesquisa direcionada ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), observou-se um significativo aumento da população idosa no Brasil. Segundo os dados mais recentes, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais passou de 12,8% do total da população em 2010 para 17,9% em 2024, com expectativa de crescimento segundo projeções até o ano de 2060.

Consequentemente, o fenômeno do abandono afetivo inverso tem se intensificado, a exemplo do evidenciado em pesquisa de campo realizada na Casa da Divina Providência, lar dos idosos no município de Santa Maria da Vitória. Dos 19 idosos residentes, apenas 2 recebem visitas de familiares regularmente, enquanto os demais, por opção das próprias famílias, encontram-se sem o suporte emocional e afetivo necessário, sendo, assim, abandonados ao longo do tempo.

Essa realidade reflete não apenas um desafio social, mas também coloca em pauta questões jurídicas importantes, especialmente no que tange aos direitos dos idosos e às responsabilidades familiares. A necessidade de políticas públicas e estratégias jurídicas que protejam e promovam o bem-estar dos idosos torna-se cada vez mais premente diante deste contexto alarmante.

A regulação do abandono afetivo inverso como causa de exclusão sucessória, a exemplo do defendido pelos projetos de Lei em tramitação mencionados no estudo, assume relevância substancial para assegurar os direitos dos idosos. Esta medida pode ser interpretada como um dispositivo destinado a desencorajar a perpetuação do abandono afetivo inverso, incentivando os herdeiros necessários — sejam eles descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, conforme estabelecido pelo artigo 1845 do Código Civil — a assumirem a responsabilidade pelo cuidado dos idosos, reconhecidos como pessoas vulneráveis, mas não destituídas de dignidade.

A eventual aprovação desses projetos de lei representaria um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos, proporcionando um arcabouço normativo mais robusto para lidar com casos de negligência afetiva por parte de seus familiares. Além de estabelecer diretrizes claras, essa medida poderia contribuir para uma mudança cultural, fomentando uma maior conscientização sobre a importância do suporte emocional e material aos idosos dentro do contexto familiar e social. Portanto, é imperativo que o debate legislativo e acadêmico continue a explorar métodos eficazes para garantir a dignidade e o bem-estar dos idosos, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto os sociais envolvidos na abordagem do abandono afetivo inverso.

8. CONCLUSÃO

Com base no estudo apresentado neste artigo, que incluiu pesquisas de campo, análises jurisprudenciais e outras fontes, é evidente que a realidade do abandono afetivo inverso desafia aspectos sociais significativos, levantando importantes questões jurídicas relacionadas aos idosos e às responsabilidades familiares. Neste contexto alarmante, torna-se necessário implementar políticas públicas e estratégias legais que protejam e promovam o bem-estar dessa parcela da população.

A proposta de tipificar o abandono afetivo inverso como causa de exclusão sucessória, discutida nos projetos de Lei mencionados neste estudo, desempenha um papel crucial na garantia dos direitos dos idosos. Além de desencorajar essa prática, essa medida visa incentivar os herdeiros necessários, conforme estabelecido no artigo 1845 do Código Civil, a assumirem a responsabilidade pelo cuidado e suporte aos idosos.

A eventual aprovação desses projetos de lei representaria um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos, proporcionando um quadro normativo mais robusto para lidar com casos de negligência afetiva por parte de familiares. Isso inclui o estabelecimento de

diretrizes claras e a promoção de uma mudança cultural que aumente a conscientização sobre a importância do apoio emocional e material aos idosos no âmbito familiar e social.

Diante dos aspectos jurídicos e sociais envolvidos na abordagem do abandono afetivo inverso, esta questão merece atenção e ação coletiva para garantir um futuro mais justo e compassivo para as gerações mais velhas de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de jul. de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 10.741 DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm . Acesso em 16 de jul. de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 16 de jul. de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 17 de jul. de 2024.
- BRASIL. LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm Acesso em: 16 de jul. de 2024.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em 24 de jul. de 2024.
- BALAK, Juliana Gruber. Ningelisk, Adriane de Oliveira. **Abandono Afetivo Inverso: A Responsabilidade Civil Dos Filhos Por Abandono Afetivo Dos Pais Idosos**. Acad. Dir. V. 2, 2020.
- CJF. ENUCIADO 116. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755>. Acesso em 16 de jul. de 2024.
- DANTAS, Estélio Henrique Martin. SANTOS, César Augusto de Souza. **Aspectos biopsicossociais do envelhecimento e a prevenção de quedas na terceira idade** / organizadores Estélio Henrique Martin Dantas, César Augusto de Souza Santos. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.
- EUFRÁSIO, Luciana de Fátima. **Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>. Acesso em 21 de jul. de 2024.
- FASCHINETTO, Neidemar José. **O Direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva

Educação, 2021.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Direitos das Sucessões.** – Belo Horizonte.: DelRey, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerencia de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html> . Acesso em 26 de jul. 2024.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos> . Acesso em: 16 de jul. de 2024.

MANCUSSI E FARO, Ana Cristina. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração.** Acta Paul Enferm. 2005.

NEVES, Claudia. **Abandono afetivo inverso- quando os filhos abandonam os pais idosos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87093/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-abandonam-os-pais-idosos> . Acesso em 21 de jul. de 2024.

Projeto de Lei nº 4229/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919> . Acesso em 24 de jul. de 2024.

Projeto de Lei nº 4562/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277> . Acesso em 24 de jul. de 2024.

Projeto de Lei 3145/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805> . Acesso em: 25 de jul. de 2024.

STANNAH. Dia Internacional do Idoso: **O papel dos idosos ao longo da história.** In. Stannah. Disponível em: <https://blog.stannah.pt/cuidador/papel-dos-idosos-ao-longo-da-historia/> . Acesso em: 16 de jul. de 2024.

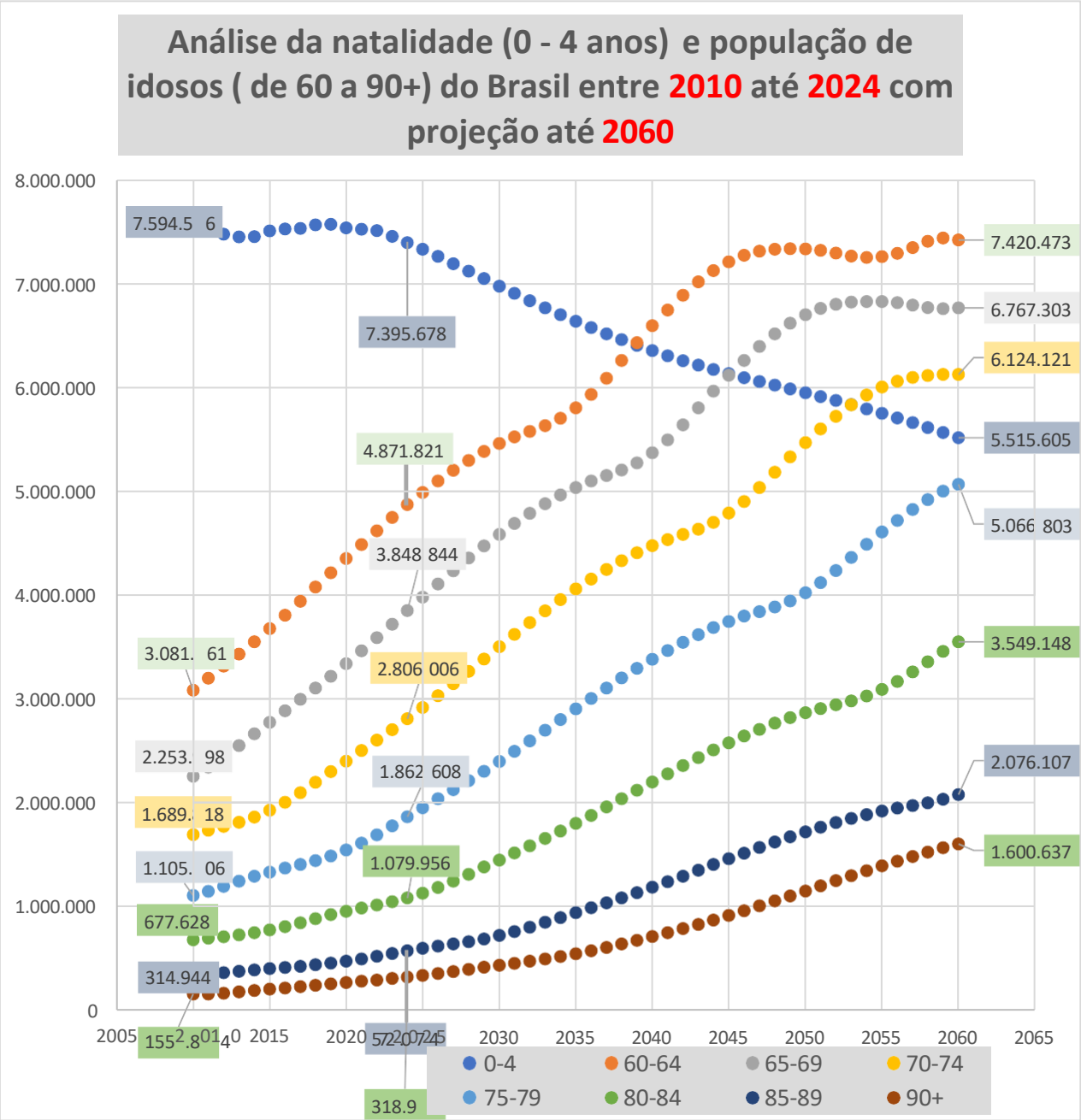
TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 13 ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

TAVARES, Maria Augusta. **Envelhecimento e trabalho na sociedade capitalista.** Revista Katálisis. (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n1p143> Acesso em 16 jul. de 2024.

ROMÃO. Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20artigo, responsabilizados%20civilmente%20pelos%20danos%20causados>. Acesso em 19 de jul. 2024.

World Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 11 jul. de 2024.

APÊNDICE A - ANÁLISE DA NATALIDADE E POPULAÇÃO DO BRASIL ENTRE 2012 ATÉ 2024 COM PRIJEÇÃO ATÈ 2060



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

APÊNDICE B – IDOSOS PESQUISADOS

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.